



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150774 - SP (2025/0485182-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FVO BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675
AGRAVADO : CLOVIS CORDOVA DA SILVA
ADVOGADO : EDILBERTO ACACIO DA SILVA - SP088905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e aos danos morais e estéticos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150774 - SP (2025/0485182-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FVO BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675
AGRAVADO : CLOVIS CORDOVA DA SILVA
ADVOGADO : EDILBERTO ACACIO DA SILVA - SP088905

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, à responsabilidade civil e aos danos morais e estéticos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível quando o valor se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FVO BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial. (fls. 382/384).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 256):

RECURSO DE APELAÇÃO Acidente de trânsito - Ação de indenização por dano moral. Óbito do filho do autor Alegação de ilegitimidade passiva da corré apelante afastada São solidariamente responsáveis perante terceiro, a tomadora de serviços e a empresa de transporte de cargas pelos danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido durante o deslocamento da mercadoria Inteligência do III, do Código Civil - Dano configurado - art. 932, Majoração

devida - É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando as condições econômicas de cada parte Juros de mora Termo inicial Incidência a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual - Súmula 54 do C. STJ - Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada Recurso do autor provido, e provido em parte o da corré apelante.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 288-292).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise das questões indicadas no recurso especial prescindem do reexame probatório, o que afasta a Súmula 7/STJ aplicada.

Aduz, ainda, que "expôs de maneira clara e detalhada todos os fundamentos aptos a demonstrar a admissibilidade e o provimento do Agravo em Recurso Especial, inexistindo dúvidas de que a discussão versa unicamente sobre questões jurídicas."

Sustenta, outrossim, ser também indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, pois foram apresentados em seu Recurso Especial acórdãos paradigmas que ilustram o contrário, com o devido cotejo analítico entre as decisões.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 405/407).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada o recurso não merece prosperar quanto à ofensa aos arts. 465, 884, 932, III, 933, e 927, do Código Civil e 465, IV, do CPC, e à divergência jurisprudencial suscitada, pois encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere responsabilidade da parte agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Relativamente à questão da redução do valor fixado para os danos morais e estéticos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é possível, em recurso especial, quando a quantia se mostra irrisória

ou exorbitante, circunstâncias que não se verifica na hipótese dos autos, na medida em que valores estabelecidos pelo Tribunal de Justiça resultaram de análise das particularidades do caso, da extensão do dano e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando, em exame perfunctório, destoantes dos parâmetros consolidados.

Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC E ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ERRO MÉDICO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por violados, sem a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A revisão da conclusão do Tribunal a quo, que reconheceu a falha na prestação do serviço, a culpa e o nexo de causalidade com base no acervo probatório, exige o reexame de fatos e provas, medida vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em recurso especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Não sendo esse o caso, a pretensão de redução do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, cabendo ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 2.714.891/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de

recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no relator Ministro MarcoAR Esp n. 2.566.351/RS, Buzzi, Quarta Turma, julgado em DJEN de) 2/12/2024, 9/12/2024.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.774 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485182-4

Número de Origem:
10460650720228260506

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FVO BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014

PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675

AGRAVADO : CLOVIS CORDOVA DA SILVA

ADVOGADO : EDILBERTO ACACIO DA SILVA - SP088905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FVO BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014

PATRICIA MEDEIROS DOS ANJOS - RJ144675

AGRAVADO : CLOVIS CORDOVA DA SILVA

ADVOGADO : EDILBERTO ACACIO DA SILVA - SP088905

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026